

Porto Alegre, 9 de março de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 3.220/2026.

I. Relatório

O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa de projeto de lei complementar de iniciativa parlamentar que visa alterar o Código de Posturas (Lei Complementar nº 9/2009) para impor às concessionárias e prestadoras de serviços a obrigação de organizar a fiação e retirar cabos inutilizados em vias públicas, com previsão de multa.

II. Análise técnica

A matéria insere-se no âmbito do interesse local, da polícia administrativa, do ordenamento urbano e da preservação da segurança e da paisagem na circunscrição municipal, o que se enquadra na competência legislativa do Município (posturas, uso do solo, organização do espaço urbano). A alteração do Código de Posturas não cria nem reorganiza órgãos, cargos ou serviços internos da Administração, nem define a forma de atuação de secretarias, limitando-se a estabelecer deveres para particulares (concessionárias, permissionárias e prestadoras de serviços), de modo que não há reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo, sendo legítima a iniciativa parlamentar.

Quanto à repartição de competências com a União, embora serviços de energia elétrica e telecomunicações sejam de titularidade federal e sujeitos à regulação de agências federais, o projeto não disciplina aspectos técnicos da prestação do serviço, tampouco interfere em tarifas, contratos de concessão ou na operação da rede. O foco da norma é a organização do cabeamento em logradouros públicos, para fins de segurança de pedestres e condutores e de proteção da estética urbana, o que se insere na competência municipal de ordenar o espaço público e exercer poder de polícia sobre sua utilização.

A jurisprudência constitucional que repele leis locais em campos de competência privativa da União dirige-se a hipóteses de ingerência direta na disciplina do serviço (como requisitos técnicos para veículos de transporte coletivo), a exemplo do seguinte

precedente:

A Constituição e o Supremo — 6. ed., comentário ao art. 22 da CF

art. 22, I e XI, da CF. (...) Aparenta inconstitucionalidade, para efeito de liminar, a lei distrital ou estadual que dispõe sobre obrigatoriedade de equipar ônibus usados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse a motoristas e cobradores e de garantir-lhes descanso e exercícios físicos. [ADI 3.671 MC, rel. min. Cezar Peluso, j. 28-8-2008, P, DJE de 28-11-2008.]

No caso de Ibitinga, a norma não impõe especificações técnicas ao serviço público concedido, mas apenas condiciona o uso do espaço urbano a padrões de organização, manutenção e retirada de fiação ociosa, o que é compatível com o modelo federativo e não usurpa competência da União.

A previsão de multa em Unidades Fiscais do Município (UFM) é compatível com o poder de polícia municipal, desde que observados os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, bem como o devido processo administrativo (notificação, amplo direito de defesa e recurso), que devem estar já regulados na própria Lei Complementar nº 9/2009 ou em legislação municipal de processo administrativo, devendo ser conferida em âmbito local.

Do ponto de vista de técnica legislativa, a inserção da Subseção I-A “Do Cabeamento em Logradouros Públicos” e do art. 69-A está formalmente adequada. Há, contudo, oportunidades de aperfeiçoamento:

a) o projeto utiliza a expressão “ponto irregular verificado” no § 2º, sem definir se o “ponto” corresponde a cada poste, cada quadro de derivação ou outro critério, o que pode gerar insegurança na aplicação da multa;

b) não se conceitua “fios e cabos inutilizados”, o que tende a originar controvérsias técnicas com as empresas autuadas;

c) inexistente previsão de prazo mínimo de adequação após notificação, exceto em casos de risco iminente, o que poderia ser ajustado para reforçar a proporcionalidade da sanção; e

d) seria útil referir expressamente que a fiscalização e o processamento das infrações observarão o procedimento sancionatório previsto na própria Lei Complementar nº 9/2009.


Não se identifica afronta a princípios como a livre iniciativa ou a livre concorrência, pois as obrigações e sanções atingem indistintamente todas as empresas que utilizam a infraestrutura de cabeamento em vias públicas, restringindo-se ao que é necessário à segurança e à ordenação urbana. As concessionárias e permissionárias de serviços públicos continuam sujeitas ao regime de direito público próprio de seus contratos e à regulação federal, mas isso não as exime de cumprir normas municipais de posturas e uso do espaço público.

III. Conclusão

O projeto é constitucional e legal, tanto formal quanto materialmente, inserindo-se na competência municipal sobre ordenamento urbano e no campo típico do Código de Posturas, com iniciativa parlamentar válida. Recomenda-se apenas aperfeiçoar a redação para: (i) definir “fios e cabos inutilizados”; (ii) explicitar o que se entende por “ponto irregular” para fins de dosimetria da multa; (iii) prever prazo de adequação após notificação, resguardadas situações de risco imediato; e (iv) remeter expressamente ao procedimento sancionatório já estabelecido na Lei Complementar nº 9/2009, garantindo segurança jurídica à aplicação da norma.

Ainda, verifica-se adequado que a cláusula de vigência expresse um prazo compatível e razoável para as adaptações, conforme art. 8º da LC nº 95, de 1998.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink that reads "Rita de Cássia Oliveira". The signature is fluid and cursive.

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM